



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

RESPOSTA AOS RECURSOS

Trata o presente de respostas aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA** inscrita no CNPJ nº **58.828.605/0001-55** e **PRRONGO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **42.145.999/0001-07**.

Por se tratar de anulação do pregão Eletrônico em questão, foi disponibilizado pelo sistema a oportunidade de apresentar recurso contra a anulação do certame para todas as empresas, o que foi feito pelas licitantes acima citadas e as demais empresas não apresentaram recursos e contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto, por meio do sistema do Compras.gov, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO.

Em síntese, sustentam os recorrentes que as irregularidades seriam meramente formais e sanáveis, e que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 64 e 71, orienta que a Administração deve priorizar o saneamento de irregularidades.

Alegam que seria possível a retificação do edital e a reabertura de prazos, sem necessidade de anulação integral do certame fundamentando as alegações nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e confiança legítima além do aproveitamento dos atos administrativos, previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reforça a anulação somente em casos de vícios insanáveis.

III – DO MÉRITO

Os recursos foram encaminhados ao setor responsável para se manifestar a respeito do pleiteado pelas recorrentes.

O mesmo solicitou manifestação jurídica a Procuradoria-Geral do Município sobre os recursos apresentados, a mesma se manifestou conforme **PROMOÇÃO Nº 263/2025 – PGM.SUCON – CRPR** (doc. Sei nº 00762759), onde a mesma opina pelo não provimento dos recursos e a manutenção integral da decisão que anulou o referido certame.

Logo a Superintendência de Gestão proferiu a **MANIFESTAÇÃO.SDSP/SUPGE SEI Nº5** (doc. Sei nº 00796286), onde a Superintendente de Gestão sugeriu a Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção a Cidadania a manutenção da decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025 e o indeferimento dos recursos apresentados.

A Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção a Cidadania diante as manifestações postas manteve a decisão de Anulação do Pregão Eletrônico 90.047/2025 e o indeferimento dos recursos apresentados pelas recorrentes tendo em vista que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o juízo técnico desta manifestação.(doc. Sei nº 00797300)

Ressalto que os despachos, manifestação e promoção informados acima vão anexos a esta resposta.

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisadas, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSOS** das empresas **58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA** e **PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA**

Cabe ressaltar que não é necessário o encaminhar esta resposta a Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção a Cidadania uma vez que a mesma já Decidiu conforme despacho SEI nº 00797300.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Adriel Felipe Conceicao De Lacerda**, **Artífice I**, em 04/11/2025, às 09:43, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00808045** e o código CRC **5C7D1DF4**.

Referência: Processo nº SEI-2025-06001280

SEI nº 00808045

Praça Nilo Peçanha, 186, - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-901
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania
Superintendência de Gestão

DESPACHO

DE: SDSP/SUPGE

PARA: SDSP/ASJUR16

Em atenção ao despacho SEI nº 00736162, que trata dos recursos apresentados contra a anulação do Pregão Eletrônico nº 90047/2025, venho por meio desta me manifestar.

O processo de licitação foi anulado devido a inconsistências identificadas entre o Edital e o Termo de Referência. A Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, na qualidade de ordenadora de despesa, solicitou a anulação do certame. Esta decisão foi respaldada por um parecer jurídico que, com base no poder de autotutela da Administração Pública, considerou a anulação como a medida mais segura para corrigir os vícios e prevenir futuros prejuízos.

Os recorrentes argumentam que os vícios identificados são de natureza formal e sanável, e que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 64 e 71, orienta que a Administração deve priorizar o saneamento de irregularidades. Eles citam o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reforça a anulação somente em casos de vícios insanáveis. Além disso, destacam que a anulação é uma medida contrária aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, e que pode atrasar a execução de uma política pública que beneficiaria cerca de 600 alunos.

Considerando as fundamentações legais apresentadas pelos recorrentes, que incluem a menção a artigos de lei e jurisprudência, a análise e a elaboração das respostas a esses recursos carecem passar pelo crivo jurídico. Portanto, encaminho este processo para elaboração de resposta dos recursos, tomando por base as fundamentações necessárias, a fim de garantir a lisura e legalidade do procedimento.

Atenciosamente,

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Maria Sebastiana Pinheiro Bastos, Superintendente**, em 30/09/2025, às 16:07, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00737126** e o código CRC **EB0C1380**.

Referência: Processo nº SEI-2025-06001280

SEI nº 00737126

Praça Guarda Marinha Greenhalgh, S/N, - Bairro São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Procuradoria-Geral
Assessor Jurídico: Carolina R. Portugal dos Remédios (31259)

PROMOÇÃO Nº 263/2025 - PGM.SUCON - CRPR

Sr. Procurador-Chefe Consultivo,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania para elaboração de resposta aos recursos administrativos sob id 00734967 e 00734975, apresentados pelas empresas PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA e 58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA respectivamente.

Da análise dos recursos interpostos, verifica-se que ambos os recorrentes, inconformados com a decisão que determinou a anulação do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025, sob o fundamento de que o edital e o termo de referência apresentaram inconsistências materiais quanto à forma de pagamento e ao prazo de vigência contratual.

Em síntese, sustentam os recorrentes que as irregularidades seriam meramente formais e sanáveis, de modo que seria possível a retificação do edital e a reabertura de prazos, sem necessidade de anulação integral do certame, fundamentando o pleito nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e confiança legítima, além de mencionar acerca do aproveitamento de atos administrativos.

Inicialmente, diante do caráter consultivo desta assessoria jurídica, compete-nos sinalizar que esta manifestação tem o intuito de nortear a decisão/resposta da gestora, o que, nos termos do que dispõem o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 011/2015, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal.

Considerando que a observância das disposições legais na conclusão do referido procedimento é ônus da respectiva autoridade competente, deixa-se de se manifestar sobre a legalidade dos atos praticados anteriores a esta manifestação, limitando-se, pois, aos termos da consulta submetida a exame, ficando os gestores públicos informados a respeito da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Embora o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disponha que a Administração deve promover a correção de vícios sanáveis, a aplicação desse dispositivo exige que o erro não comprometa a isonomia entre os licitantes nem altere o conteúdo substancial da licitação.

No caso em exame, a divergência entre os documentos essenciais comprometeu a definição do objeto e as condições de execução e pagamento, impactando diretamente a formulação das

propostas. Trata-se, portanto, de vício que afeta o núcleo do certame, e não mero erro formal.

Assim, admitir a continuidade do certame após a constatação de vícios que alteram o objeto e as condições contratuais violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e macularia todos os atos subsequentes, gerando insegurança jurídica.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme já sinalizado no Parecer Jurídico nº 28/2025/PGM/AEAJ (00670767).

A anulação do certame, portanto, foi medida de autotutela administrativa, adotada em observância aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, buscando evitar futuras nulidades contratuais e potenciais prejuízos à Administração.

Ainda que o cancelamento represente certo atraso no cronograma administrativo, a medida assegura a regularidade e legitimidade do procedimento licitatório, garantindo que a futura contratação se realize com base em parâmetros claros, coerentes e juridicamente válidos.

Dessa forma, a decisão pela anulação do certame revela-se proporcional, razoável e juridicamente adequada, resguardando o interesse público primário.

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA e 58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA, mantendo-se integralmente a decisão que anulou o Pregão Eletrônico nº 90.047/2025, pelos seguintes fundamentos:

- i. Os vícios constatados no edital e no termo de referência são materiais e insanáveis, por afetarem diretamente as condições de execução e pagamento;
- ii. A continuidade do certame, ainda que com retificação, comprometeria a isonomia entre licitantes e violaria o princípio da vinculação ao edital;
- iii. A decisão de anulação observou o dever de autotutela e os princípios da legalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

À consideração superior.

Angra dos Reis, 10 de outubro de 2025.

Carolina Rodrigues Portugal dos Remédios

Assessora Jurídica

Matrícula nº 32.356

Luis Gustavo Marques Nunes

Procurador-Chefe Consultivo

Matrícula nº 19.786



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Marques Nunes, Procurador-Chefe Consultivo**, em 13/10/2025, às 16:12, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Rodrigues Portugal Dos Remédios, Assessora Jurídica**, em 13/10/2025, às 16:29, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00762759** e o código CRC **06084D23**.

Referência: Processo nº SEI-2025-06001280

SEI nº 00762759

Rua Quaresma Júnior, 21, 1º/4º andares - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-290
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania
Superintendência de Gestão

MANIFESTAÇÃO.SDSP/SUPGE SEI Nº5

ANGRA DOS REIS, 24/10/2025

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Assunto: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas 58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA e PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA em face da decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025. Processo SEI-2025-06001280. Indeferimento dos recursos. Manutenção da anulação do certame.

Prezada Ordenadora,

Em razão da solicitação registrada no ID 00736162 para ciência e manifestação desta Superintendência acerca dos recursos apresentados pelas empresas (ID 00734967 e 00734975), referentes ao assunto em epígrafe, apresento a seguir minha manifestação.

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas 58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA e PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA, devidamente qualificadas nos autos do Processo SEI-2025-06001280, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.047/2025, promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania do Município de Angra dos Reis, que se manifesta pelos motivos a seguir expostos, em conformidade com a orientação jurídica registrada no ID 00762759.

O presente exame visa analisar a admissibilidade e o mérito dos recursos apresentados em face da decisão de anulação do certame, cujas fundamentações pautaram-se em supostas condições formais sanáveis entre o edital e o termo de referência, considerando a legislação vigente, os dispositivos do edital e a regularidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie, em estrita observância à orientação jurídica da Promoção nº 263/2025 (ID 00762759).

1. Da Natureza do Vício Alegado

As recorrentes, Wesley Leonel Celestino de Souza e PRRONTO Capacitações e RH Social Ltda, sustentam que as inconsistências entre o Edital e o Termo de Referência, relativas à forma de pagamento e ao prazo de vigência contratual, configuram vícios formais e sanáveis, conforme os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e subsidiariedade, previstos nos arts. 55, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021. Argumentam que tais divergências poderiam ser corrigidas por meio de simples retificação e reabertura de prazos, sem necessidade de anulação total do certame.

Entretanto, conforme orientação jurídica constante na Promoção nº 263/2025 da Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis, tais incongruências comprometem a definição do objeto e das condições contratuais de execução e pagamento, impactando diretamente a formulação das propostas, o que afeta o núcleo do certame, e não mero erro formal. Assim sendo, a admissão da continuidade do certame após a constatação de vícios que alterariam as condições contratuais o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 cujo deslize comprometeria a validade de atos futuros.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, realmente orienta que a Administração promova a correção de vícios

sanáveis, mas essa aplicação é possível somente quando o erro não altera o conteúdo substancial da licitação e não compromete a isonomia entre os licitantes. A análise jurídica destacou que a correção de vícios só é cabível quando não há alteração de elementos essenciais do edital, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o que não se verifica neste caso. A continuidade de um processo com tais vícios violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), gerando assim insegurança processual e jurídica, o que prejudicaria o que macularia os atos futuros.

A medida de anulação, embora possa gerar um atraso no cronograma administrativo, garante a regularidade e a legitimidade do procedimento licitatório, sendo proporcional, razoável e juridicamente adequada, pois resguarda o interesse público primário de uma contratação realizada com parâmetros claros, coerentes e válidos, conforme Promoção Jurídica 263/2025.

2. DO INDEFERIMENTO DO RECURSO

Os recursos interpostos pelas empresas Wesley Leonel Celestino de Souza e PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA devem ser indeferidos, pois as divergências apontadas entre o edital e o termo de referência não configuram vícios meramente formais e sanáveis, mas sim inconsistências que comprometem os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão expressa no edital e na legislação vigente.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025, em seu item 3.1.1, dispõe que, em caso de divergência com o termo de referência, prevalecerão as condições previstas no edital, garantindo a segurança jurídica e a uniformidade da contratação. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, atualmente vigente, determina em seus artigos 64 e 71 que o saneamento e a retificação deverão ser priorizados apenas quando não houver comprometimento do procedimento licitatório e dos seus princípios básicos. No caso em tela, conforme parecer jurídico constante na manifestação nº 263/2025 da Procuradoria-Geral do Município, as incongruências ultrapassam tais limites, afetando condições essenciais do certame relacionados à forma de pagamento e ao prazo de vigência.

Outro ponto que deve ser levado em consideração para o indeferimento do pedido reside no fato do cancelamento do certame ter sido efetivado antes da homologação e adjudicação, sem a necessidade de contraditório e ampla defesa, como pode ser observado através do contexto do artigo 71 da lei de licitações 14.133/2021, no qual confere à Administração a prerrogativa de revogar o processo por conveniência e oportunidade, portanto não há que se falar em direito adquirido dos requerentes durante esta fase. Nesta ótica, deve ser verificado que o cancelamento trata-se de um ato discricionário da Administração, fundado no interesse público, e não em punição ou invalidação de um direito já consolidado.

Manter o objeto do recurso representaria, de fato, uma afronta à segurança jurídica e a potencial frustração da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo o interesse público. Ademais, o Artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 consagra o dever de autotutela, impondo a anulação dos atos eivados de ilegalidade, o que se aplica integralmente a este caso, dada a existência das discrepâncias processuais. Dessa forma, esta Superintendência opina pela confirmação integral da decisão administrativa e pelo indeferimento do recurso apresentado, como medida indispensável para garantir a regularidade, transparência e a lisura do processo licitatório.

3. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A anulação do Pregão Eletrônico nº 90047/2025 foi uma medida de autotutela administrativa consubstanciada nas legislações vigentes, pois a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando

identificados vícios que os tornem ilegais. A anulação foi a medida mais segura para corrigir os erros e evitar futuras nulidades contratuais e potenciais prejuízos à Administração Pública.

O princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF e positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, constitui prerrogativa fundamental da Administração Pública de revisar e corrigir seus próprios atos. Este princípio impõe à Administração o dever-poder de anular atos eivados de vícios que os tornem ilegais, independentemente de provocação externa ou autorização judicial, como medida necessária à preservação dos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

A aplicação do dever de autotutela neste caso em específico se deu diante da constatação de vícios materiais entre edital e termo de referência (forma de pagamento e prazo de vigência contratual), situações que afetam o objeto da licitação e a segurança jurídica do ato convocatório. A não anulação do procedimento licitatório poderia ocasionar grandes prejuízos para Administração Pública, ferindo a moralidade e impessoalidade administrativa.

5) Da Fundamentação

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve promover a correção de vícios sanáveis, essa correção deve ser aplicada apenas quando o erro não afetar a igualdade de condições entre os participantes nem modificar o conteúdo essencial da licitação.

No caso analisado, a discordância entre documentos centrais prejudicou diretamente a definição do objeto licitatório e as condições de execução e pagamento. Manter o processo aberto diante desses vícios, que alteram o objeto e as condições contratuais, violaria o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), comprometendo todos os atos subsequentes e causando insegurança jurídica.

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, consubstanciado na prerrogativa e obrigação de rever seus próprios atos para eliminar vícios que comprometam sua validade e legalidade. Este poder-dever encontra fundamento legal no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Complementarmente, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as condicionantes para o exercício dessa prerrogativa no âmbito licitatório:

"Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...) VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; (...) X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato."

No presente caso, seguido a ótica da Manifestação Jurídica nº 263/2025, a Procuradoria-Geral do Município orientou que as divergências identificadas entre o edital e o termo de referência constituem vícios materiais que comprometem a definição do objeto e as condições de execução e pagamento, impactando diretamente a

formulação das propostas e violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autotutela administrativa através de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Súmulas 346 e 473, que estabelecem os fundamentos para o controle dos atos administrativos pela própria Administração Pública, vejamos:

Súmula 346 do STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A aplicação das Súmulas 346 e 473 justifica plenamente a decisão administrativa em relação à anulação, uma vez que resta devidamente fundamentada a decisão administrativa de anular o Pregão Eletrônico nº 90.047/2025 e indeferir o recurso interposto, em estrita observância aos dispositivos legais supracitados e às orientações da Procuradoria-Geral do Município.

Ademais, a Administração Pública tem a obrigação de adotar providências para sanar irregularidades que possam comprometer a licitude do processo, que está implícita no dever da Administração de observar os princípios constitucionais do Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e os princípios específicos do regime licitatório, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Note-se que em relação ao entendimento enfatizado pelo recorrente sobre diretrizes de Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho há divergências e contradição, vejamos:

A despeito do correto entendimento doutrinário de **Hely Lopes Meirelles**, citado em recurso, de que *"Formalidades cujo desatendimento não prejudique a finalidade do ato devem ser consideradas não essenciais, e o vício de forma de que se ressente não invalida o ato, mas apenas o torna irregular e passível de convalidação"*, a Administração adota posição diversa, conforme orientação jurídica. No presente caso, as inconsistências identificadas (divergência na forma de pagamento e no prazo de vigência) **prejudicam gravemente a finalidade essencial do ato**, que é garantir a exata definição do objeto licitado e a estrita isonomia entre os licitantes. Por afetarem elementos basilares e substantivos do futuro contrato, tais vícios são classificados como **materiais e essenciais**. Consequentemente, à luz do próprio critério doutrinário invocado, o vício não se limita à mera irregularidade convalidável, mas sim à **ilegalidade insanável**, impondo o dever de anulação para preservar a validade de todos os atos subsequentes e o interesse público.

Já o posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho reforça a necessidade de anulação quando a ilegalidade é substancial e compromete os princípios básicos. Em sua obra, o jurista destaca que a rigidez do formalismo deve ser afastada quando houver a possibilidade de aproveitamento dos atos, contudo, ele adverte que: **“O formalismo não pode ser desprezado quando necessário para atender a um princípio ou valor mais relevante. Os requisitos de validade de um ato não podem ser ignorados quando relacionados à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório.”** Manter o certame com vícios que comprometem a isonomia e a vinculação significa ferir o interesse público primário.

O ponto levantado pelo requerente, embasado no **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** que impõe o dever de considerar as **consequências práticas** da decisão administrativa (atraso na execução da política pública, impacto nos 600 alunos vulneráveis, etc.), é pertinente e foi devidamente avaliado por esta Administração, conforme a orientação jurídica.

Contudo, a aplicação do art. 20 da LINDB (que busca a segurança jurídica e a eficiência) deve ser ponderada com o **dever de legalidade** (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Procuradoria-Geral do Município classificou as inconsistências do edital (divergência na forma de pagamento e vigência) como **vícios materiais insanáveis**, pois afetavam a isonomia e a definição clara do objeto. Neste contexto, a consequência prática mais grave e indesejável para o interesse público não é o atraso, mas sim a concretização de um contrato manifestamente ilegal. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 147, embora exija a avaliação de custos e impactos para a anulação, pressupõe que o saneamento não seja possível – o que é o caso, dado o caráter material dos vícios. A anulação, portanto, não é um ato de "formalismo vazio", mas sim a única medida capaz de resguardar a **Supremacia do Interesse Público** e a **Legalidade** no futuro contrato, princípios que devem prevalecer sobre a celeridade administrativa, ainda que temporariamente prejudique a execução da política social. No entanto, havendo nova licitação, com o edital corrigido poderá garantir que a política pública seja executada sob parâmetros juridicamente válidos, protegendo a Administração e, em última análise, os próprios beneficiários de qualquer futura contestação judicial sobre a legalidade da contratação.

Outro ponto que diverge com o apontamento da argumentação do recorrente, resta sobre o entendimento desta Administração de que a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações, sendo norma específica e detalhada, estabelece critérios próprios de anulação e saneamento que se sobrepõem à aplicação genérica do art. 20 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) na fase de controle de legalidade do certame.

Neste caso, **a correta aplicação do art. 20 da LINDB, que exige considerar as consequências práticas, leva à conclusão inversa**: a consequência prática de maior gravidade seria manter e homologar um procedimento licitatório eivado de **vícios materiais e insanáveis** (divergência nas condições de pagamento e vigência). A *consequência prática* de permitir um contrato ilegal é o risco iminente de impugnação pelos órgãos de controle ou pelo Poder Judiciário, o que resultaria na **anulação do contrato**, gerando prejuízos ainda mais severos, maior insegurança jurídica e um atraso superior àquele provocado pela anulação imediata do pregão. Portanto, a anulação, embora resulte em atraso administrativo temporário, é a medida que, a longo prazo, garante a **legalidade, a segurança jurídica e a proteção do interesse público primário**.

6) Conclusão:

Pelo exposto e após a análise dos argumentos recursais, esta Superintendência manifesta o entendimento de que a anulação em questão representa o exercício legítimo da autotutela administrativa, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público. Essa medida é fundamental para evitar futuras nulidades e prejuízos à Administração, garantindo a regularidade do processo, e que embora a anulação implique um atraso na execução administrativa, ela é a única forma de assegurar que a futura contratação se baseie em parâmetros claros,

coerentes e juridicamente válidos, conforme insere-se da manifestação jurídica nº 263/2025 registrada no ID 00762759 e demais legislações vigentes jurídica legislações vigente aqui demonstradas.

Em face dessas considerações, sugere-se à Ordenadora a manutenção da decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025. Consequentemente, recomenda-se o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas 58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA e PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o juízo técnico desta manifestação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria Sebastiana Pinheiro Bastos, Superintendente**, em 24/10/2025, às 16:27, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00796286** e o código CRC **6FEAEAD9**.

Referência: Processo nº SEI-2025-06001280

SEI nº 00796286

Praça Guarda Marinha Greenhalgh, S/N, - Bairro São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania
Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania

DESPACHO

De: SDSP.SE

Para: SGES.DELCA

Diante da manifestação jurídica e da Superintendência de Gestão, encaminho para anulação do Pregão Eletrônico nº 90.047/2025 e indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas 58.828.605 WESLEY LEONEL CELESTINO DE SOUZA e PRRONTO CAPACITAÇÕES E RH SOCIAL LTDA, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o juízo técnico desta manifestação.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Carneiro Bedê**, **Secretária**, em 24/10/2025, às 17:24, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00797300** e o código CRC **18E57EC9**.

Referência: Processo nº SEI-2025-06001280

SEI nº 00797300

Praça Guarda Marinha Greenhalgh, S/N, - Bairro São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010
Telefone: